



Acórdão n.º 06 - 2016/2017

N.º Processo: 06/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional Masculinos - 2.ª Divisão

Jornada: 2.ª

Data: 13 de Novembro de 2016 - Hora: 16:00 - Local: Piscina Algés

Clubes:

- **Visitado: SAD**
- **Visitante: CNA**

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório subscrito pelo árbitro José Barradas no qual, com relevância disciplinar, se refere que:

"A equipa do CNA não apresentou no banco treinador conforme estipulado no n.º 1 do artigo 13.º, contudo aplica-se o n.º 2 alínea d) do artigo 13.º.

Aos 18' do 4.º período de jogo o jogador n.º 4 Pedro Vitorino do CNA foi expulso com substituição por contestação ao abrigo da WP 21.13 contestação da decisão da equipa de arbitragem."



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt



c) Esclarecimento escrito sobre a expulsão do jogador Pedro Vitorino constante do relatório referido na alínea anterior, solicitado por este Conselho de Disciplina, e prestado pelo árbitro José Barradas nos seguintes termos:

"...a mesma foi efectuada na sequencia de uma expulsão temporária, 20 segundos, tendo o referido praticante contestado a decisão, com os polegares no ar e rindo-se, manifestando veementemente a sua discordância da sua expulsão"

d) Registo biográfico do jogador Pedro Vitorino.

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O Relatório dos Árbitros refere que a equipa do CNA não apresentou treinador no banco.

3.1 O artigo 13.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que os clubes têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente licenciado.

3.2 O n.º 2 da mesma norma excepciona do disposto no referido n.º 1, estabelecendo nas suas várias alíneas, as situações em que o treinador assistente pode assumir as funções de treinador principal.

3.3 Do relatório do árbitro e da ata do jogo não resulta a indicação pelo CNA de treinador assistente.

3.4 O clube visitante não observou o disposto no artigo 13.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático pelo que deve ser punido.

3.5 O n.º 4 do mencionado artigo 13.º dispõe que *"O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros."*

3.6 O Conselho de Disciplina decide-se pelo limite mínimo condenado o CNA na pena de multa que fixa em 20,00 Euros.

4. Do relatório do árbitro e do esclarecimento que aquele prestou ao mesmo, resulta que aos 18' do 4.º período de jogo o jogador do CNA Pedro Vitorino foi expulso com substituição na





sequência de uma expulsão temporária, de 20 segundos, tendo o referido jogador contestado a decisão do árbitro com os polegares no ar e rindo-se, manifestando veementemente a sua discordância da sua expulsão.

4.1 O artigo 47.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que o jogador que, por palavras ou gestos, contestar, uma vez, ou repetidamente, as decisões da equipa de arbitragem, durante o jogo, nos intervalos, ou mesmo após o seu termo, será punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

4.2 A regra de Pólo-Aquático WP 21.13 da FINA/LEN 2013/2017 consagra ser culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo.

4.3 O comportamento do jogador do CNA, Pedro Vitorino, na sequência da sua expulsão temporária, com os polegares no ar e rindo-se, consubstancia objectivamente má conduta traduzida no desrespeito para com o árbitro através de gestos.

4.4 O comportamento do jogador do CNA, Pedro Vitorino, constituindo uma violação da citada regra WP 21.13 enquadra-se na previsão disciplinar da norma do artigo 47.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

4.5 Tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduzem à subsunção da conduta do jogador à norma, que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do CNA, Pedro Vitorino.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o CNA na pena de 20,00 Euros de multa.**
- **Condenar o jogador do CNA, Pedro Vitorino, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 16 de Novembro de 2016, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Tiago Azenha
(Presidente)

Miguel Beça
(Vice-presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vogal)